50 Sessão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 21 dias do mês de outubro de 1993, presidida pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Amado Cilton Rosa.**

Às 8:50 hs (oito horas e cinquenta minutos) do dia 21 de outubro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Exmo.Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa,** na qual estiveram presentes os eminentes Juízes **Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idêlano Soares Linma .** Representou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor **Carlos Alberto Vilhena.** Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente em exercício determinou a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida deu posse ao Exmo. Sr. Juiz Federal Doutor Marcelo Dolzany da Costa que prestou compromisso, atendendo ao art. 7º do Regimento Interno. Não havendo Acórdão a ser conferido, o Sr. Presidente em exercício deu início aos julgamentos dos processos elencados na pauta nº 17/93, seguintes: **Autos 1.974/93 - Procedente de Arraias - Recurso Eleitoral - Recorrente: Oriosvaldo Marques Alves (Advogado: Dra. Marilena de Sena Conceição) - Recorrido: Efraiu Costa Filho (Advogado: Dr. Geraldo Bento França) - Relator : Juiz João Francisco Ferreira. DECISÃO UNÂNIME:** Em acolhimento ao douto parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso, vez que versa sobre matéria, anteriormente apreciada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao conhecer e prover recurso que reestabeleceu decisão da Junta Apuradora de Arraias, afrontando, portanto, o Código Eleitoral em seu art. 281 e a Constituição Federal no art. 121, parágrafo 3º. **Autos 1.750/92 - Procedência: Sucupira - Recurso Eleitoral -** Retira dos de pauta, a fim de que se faça juntada de documentação indispensável para melhor apreciação da matéria. **Autos 1.998/93 - Procedente de Araguatins - Rcurso Eleitoral - Recorrente : PFL, PDC e PDS do Município de São Bento do Tocantins (Advogado Dr. José Rômulo Miranda Labre Rodrigues) - Recorrido: Josafran Maria C. Reis e outros - Relator: Juiz Paulo Idêlano Soares Lima.** Após colhido os votos do Juiz Paulo Idêlano Soares Lima,pelo não conhecimento do recurso e do Juiz Daniel de Oliveira em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, o Juiz Marcelo Dolzany da Costa reportando-se ao art. 48, parágrafo único do Regimento Interno, solicitou vistas dos Autos, no que foi atendido. **Autos 1.778/93 - Procedência: Palmas - Pedido de realização de Plebiscito no Distrito de Goiani dos**

(Ata da sessão de 21.10.93) cont.

Campos, a ser desmembrado do Município de Colméia - Requerente: Presidente da Assembléia Legislativa do Tocantins - Requerido: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - Relator: Juiz Daniel de Oliveira Negry - anunciado o julgamento, o Sr. Presidente comunicou à Corte que havia nos autos um requerimento formulado pelo Sr. Procurador Geral da Assembléia para produção de sustentação oral. Como o processo trata de matéria administrativa, o Sr. Relator votou pelo indeferimento do pedido. Em parecer oral, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento, à vista da garantia constitucional da ampla defesa. **DECISÃO POR MAIORIA:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento da sustentação oral. Votou em divergência o Juiz Marcelo Dolzany da Costa, pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a argumentação fosse a título de esclarecimento de informação nos autos. Após relatados, o Sr. Advogado esclareceu que seu objetivo era sanar falha no douto parecer ministerial, alegando, em síntese, que a Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar, reconheceu o atendimento dos requisitos da Lei Complementar 01/89, com exceção do inciso III, do art. 2º que fixa a renda anual mínima do Distrito que se pretende emancipar. Observou que a referida Lei 01/89 foi complementada pela Lei Complementar 05/92, dando nova redação ao art. 2º, inciso III, exigindo doravante, renda anual mínima de 3% (três) da Receita Tributária Estadual. Feitas as observações, requereu que a exigência legal fosse interpretada utilizando a nova norma legal, a fim de que o resultado se adequasse ``àquele mencionado na Certidão dos autos, o quê preencheria o requisito desatendido e permitiria a realização do Plebliscito. Em seu parecer oral o Sr. Procurador Regional Eleitoral retificou a cota ministerial consignada nos autos para considerar devidamente cumpridas as determinações do art. 2º, inciso III da Lei Complementar 01/89, alterada pela 05/92, ressalvando que a Certidão exarada pela Secretaria da Fazenda, certifica exatamente o mínimo da renda anual exigida legalmente, para realização do Plebiscito, e que o Tribunal Regional Eleitoral não dispoe de documentação suficiente para comprovar a veracidade dos dados fornecidos. DECISÃO POR MAIORIA: Acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido. Votou divergentemente o Doutor Juiz Marcelo Dolzany da Costa pelo indeferimento, por considerar incompleta a Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual. Finalmente, o Sr. Presidente em exercício, após consultar a Corte, informou que os processos em Pauta serão julgados na sessão seguinte. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às 11:05 hs. E pa-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ESTADO DO TOCANTINS

(Ata da sessão de 21.10.93)

ra constar lavrei a presente Ata , que lida e aprovada será assinada , na forma regimental , comigo (Márcia Cristina B. de Lyra) Secretária que a datilografei.

Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente em exercício

Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA

Doutor CARLOS ALBERTO VILHENA
Proc. Reg. Eleitoral